

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

TC-003873/026/07

PROCESSO: TC-003873/026/07.**INTERESSADA:** EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
E RURAL DE BAURU - EMDURB.**SEDE:** BAURU.**RESPONSÁVEIS:** LUIZ CÉLIO BUCCERONI e CARLOS ALEXANDRE
MENEZES BARBIERI.**ASSUNTO:** CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007.

Vistos.

As presentes Contas foram auditadas pela 5ª Diretoria de Fiscalização, cujos resultados dos trabalhos encontram-se no relatório de folhas 55/69.

Concluiu a equipe de fiscalização pela existência das seguintes falhas:

1. Falta de atualização monetária de dívida junto ao Departamento de Água e Esgoto.
2. Ausência de provisão de créditos de longo prazo de difícil realização, bem como a contabilização indevida da contrapartida contábil dos referidos créditos em "Resultados de Exercícios Futuros".
3. Deixou de lançar provisão para contingências, oriundas de diversos processos.
4. Divergência nas atribuições do Conselho Fiscal e as competências estabelecidas em Lei.
5. Falta de manifestação do Conselho de Administração sobre as contas.

Os responsáveis foram devidamente notificados (folha 72), apresentando justificativas juntadas às folhas 84/152, de onde se extrai:

- Informa que a dívida junto ao Departamento de Água e Esgoto está sendo discutida, ante a possibilidade de isenção ou prescrição, porém, à vista do apontamento da fiscalização e em prol do princípio da prudência, comunica a atualização daquele valor.
- Notícia, ainda, haver acordo com a municipalidade para que o orçamento municipal passe a constar os repasses a Empresa.
- Esclarece que muitos dos valores, constantes em processos judiciais e sem provisionamento, refere-se à discussão de multa de trânsito, o qual não gera despesa. Outrossim, alega que procederá ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

TC-003873/026/07

provisionamento dos valores das causas que importe em possível ônus à empresa.

- Afirma que as funções e atribuições do Conselho Fiscal estão em sincronia com a lei de criação da empresa.

Assessoria Técnica e sua Chefia posicionaram-se pela irregularidade, à vista da situação econômica da empresa, expressa em índices.

SDG, por sua vez, também pugna pela desaprovação das contas, em face do pequeno lucro realizado no exercício (R\$ 1.326.917,44 - um milhão trezentos e vinte e seis mil novecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) que se mostra insatisfatório diante do grande prejuízo acumulado (R\$ 42.300.942,12 - quarenta e dois milhões trezentos mil novecentos e quarenta e dois reais e doze centavos).

É o relatório.

DECIDO.

Não vejo como acolher, ainda que respeitáveis, as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte.

As falhas existentes referentes à falta de atualização de dívida e provisionamentos, não são suficientemente fortes, para ensejar a condenação da gestão.

Outrossim, as imperfeições foram adequadamente enfrentadas e objeto de medidas corretivas.

O prejuízo acumulado não recebeu qualquer contribuição no exercício em exame, ao contrário foi reduzido pela ocorrência de lucro.

Mesmo que se considere o lucro não significativo em termos de valor, ou que tenha ocorrido em face de repasses da municipalidade, o fato é que nenhuma despesa irregular ou ato de renúncia de receita foi anotado pela auditoria, portanto, não há ato de gestão que enseje condenar as contas em análise.

De resto, como há muito venho me posicionando, empresas públicas criadas para atividades próprias da Administração Pública não tem finalidade de lucro.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

TC-003873/026/07

A EMDURB cuida das atividades ligadas ao trânsito (zona azul, sinalização das vias, arrecadação de multas, instalação e controle de equipamentos de multa eletrônico, ...), emissão de passes de transporte subsidiados para idosos e deficientes, implantação de pontos de ônibus, varrição e coleta de lixo, e sepultamentos.

Portanto, a situação deficitária em vários anos, que ensejou o prejuízo acumulado, decorre em geral, do subsídio aos preços dos serviços prestados, com vistas, à não onerar os contribuintes e cidadãos daquela cidade.

Assim, na verdade, as administrações dessas empresas são reféns da política pública de preços, ditada pela sua controladora, a Prefeitura Municipal.

Por outro lado, a decisão política e administrativa de subsidiar os serviços, à custa do endividamento da empresa, que de resto é o comprometimento das finanças públicas municipais, não pode, indefinidamente, perdurar.

No caso concreto a Dívida da empresa alcança valores significativos e que deve ser atacada, para se evitar um grave e irremediável comprometimento dos recursos do erário, o que, evidentemente não pode ser implementado apenas pelos gestores da empresa, mas sim pelo seu controlador - o Poder Público Municipal, que imponho determinação de apresentar um plano de recuperação da entidade em tela.

Desta forma, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **JULGO REGULARES** as Contas da **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB**, referentes ao exercício de 2007, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação, para que evite a repetição das falhas relatadas pela fiscalização.

Notifico, ainda, a Prefeitura Municipal de Bauru, instando-a a apresentar, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, um plano de recuperação da **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB**.

Publique-se a sentença.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Gabinete do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

TC-003873/026/07

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópia dos autos.

Oficiem-se ao Senhor Prefeito de Bauru, nos termos do inciso I, do artigo 91, da Lei Orgânica desta Corte, fixando-se-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovar a esta Corte o cumprimento da obrigação.

G.C., em 22 de outubro de 2010.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

RR/10